



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 131/2023

Ementa: Dispõe sobre a proibição da publicidade, através de qualquer veículo de comunicação e mídia, de material que contenha alusão a orientação sexual e gênero ou a movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças e adolescentes no Município de Pindamonhangaba.

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada, em todo o Município de Pindamonhangaba, a publicidade por intermédio de qualquer veículo de comunicação e mídia, que contenha alusão e orientação sexual e gênero ou a movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças e adolescentes.

Art 2º Esta Lei entra em vigor dentro de trinta dias a contar de sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 23 de junho de 2023.

MARCO MAYOR
Vereador - PSDB



JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei já apresentado no Estado de São Paulo pela Exma Sra. Marta Costa, o qual entendo ser igualmente importante ao nosso Município.

O art 227 da Constituição Federal é claro quanto ao dever não apenas da família e da sociedade, bem como do Estado em salvaguardar as crianças e os adolescentes contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ainda, a Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso VII, determina a competência concorrente da União, dos Estados e Municípios para legislar sobre a responsabilidade por dano ao consumidor.

O objetivo do presente Projeto de Lei é proibir a publicidade através de qualquer veículo de comunicação e mídia, de material que contenha alusão a gênero e orientação sexual, ou a movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças e adolescentes. É sabido que crianças e adolescentes são particularmente sensíveis a influências a influências do ambiente, principalmente na fase da formação da personalidade e da aceitação social.

O pai da propaganda, Edward Bernays afirma que a manipulação dos hábitos e das opiniões das massas consistiam em mecanismo que controlaria a mente do público, ato que configuraria o verdadeiro e invisível governo.

Um fato que vai de encontro aos dados manipulativos são estudos que indicam a proporção de estudantes de ensino médio que se identificam como transgênero nos Estados Unidos, com um crescimento de 100% nos casos, contrariando até mesmo as estatísticas de população transgênero feita por institutos especializados.

Embora acometa cerca de 0,01% da população, a banalização da disforia de gênero tem ocasionado uma corrida pelo uso de hormônios bloqueadores de puberdade e outras práticas e sugestões extremamente danosas.



Em documento emitido pela Associação de Pediatria dos EUA, foi destacado que segundo o Manual Diagnóstico e Estatístico, 98% dos meninos e 88% das meninas confusos com seu gênero aceitam seu sexo biológico naturalmente ao passar pela puberdade. Também as taxas de suicídio são quase vinte vezes maiores entre adultos que usam hormônios do sexo oposto e passam por cirurgias de mudança de sexo, mesmo na Suécia, que está entre os países com políticas mais afirmativas em relação aos LGBTQ.

Há que se ressaltar, ainda, que em vários países a divulgação de qualquer material no sentido do que estabelece este projeto de Lei vem sofrendo sérias e adequadas restrições a fim de impedir desconfortos sociais e atribuições de inúmeras famílias e situações evitando, tanto a possibilidade, quanto a inadequada influência na formação de jovens e crianças.

Portanto, é nossa intenção limitar a veiculação da publicidade que incentive o consumidor do Estado a práticas danosas, sem interferir na competência legislativa exclusiva da União, no que diz respeito à propaganda comercial que de caráter geral não impede que o Estado legisle a respeito de assuntos específicos como é o caso deste Projeto de Lei.

Finalmente tendo em vista que as empresas ligadas às atividades do presente Projeto de Lei deverão ter um prazo para se adaptar às suas disposições, estabelecemos a sua vigência a partir de 30 dias da data de sua publicação.

Por tais motivos e disposições como com a aprovação dos nobres pares.

Vereador Marco Mayor

